

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr.Deputado Valdir Colatto)

Dá nova redação ao art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76, instituindo o rito sumário para a destinação de mercadorias apreendidas e revertendo aos cofres públicos da União eventuais lucros apurados na venda de tais produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 30 do Decreto Lei nº 1.455/1976, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 30 – As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, da autoridade judiciária, poderão ser destinadas sumariamente, em qualquer caso, antes mesmo da decisão final administrativa.

§ 1º - A destinação a que se refere este artigo deverá ser implementada em uma das seguintes formas:

I - venda mediante licitação pública;

II - incorporação à órgãos da administração pública, dotados de personalidade jurídica de direito público, ou para entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública ou para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, qualificadas nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou III - destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse público.

§ 2º Os eventuais prejudicados, quando fizerem jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo, deverão ser indenizados em valor acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para os débitos fiscais, tendo como base de cálculo um dos seguintes valores, conforme o caso:

I – valor informado pelo importador na Declaração de Importação (DI) ou outro documento de efeito equivalente, se houver;

II – valor pelo qual a mercadoria foi vendida, no caso de leilão e se não houve registro de Declaração de Importação (DI); ou

III – valor constante do processo administrativo, nos casos de destinação por incorporação ou destruição, ou quando não for possível determinar o valor pelo qual a mercadoria foi leiloada.

§ 3º - Caso o preço de venda da mercadoria apreendida e leiloada seja superior ao valor informado pelo importador na Declaração de Importação (DI) ou outro documento de efeito equivalente, a indenização será efetuada tomando como base de cálculo o valor informado na Declaração de Importação (DI) e a diferença deverá ser recolhida aos cofres da União, nos termos do art. 29, parágrafo 1º deste Decreto-Lei, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.411/1988.

§ 4º - Caso o preço de venda da mercadoria apreendida e leiloada seja inferior ao valor informado pelo importador na Declaração de Importação (DI), a indenização será efetuada tomando como base de cálculo o valor pelo qual a mercadoria foi vendida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação que trata deste assunto, representada pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 (artigos 28 a 33), Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro – artigos 713 a 716), Portarias MF nº 100/2002 e 256/2002 e Portaria SRF nº 555/2002), apesar de regular de forma adequada a destinação das mercadorias apreendidas, peca por não permitir a destinação rápida de tais produtos, exceto no caso de mercadorias perecíveis.

Em consequência desta omissão, achamos por bem propor este Projeto de Lei, instituindo o rito sumário para a destinação de mercadorias apreendidas pelos seguintes motivos:

- a) evitar dano ao erário, ou seja, prejuízo aos cofres públicos;
- b) evitar o sucateamento ou deterioração dos bens apreendidos;
- c) evitar os pesados custos de armazenagem e de gestão de estoques que oneram os cofres públicos;
- d) fazer justiça de forma rápida e pedagógica;
- e) enviar uma clara mensagem para a sociedade de que as transgressões que motivaram a aplicação da pena de perdimento não ficarão impunes, prevenindo-se a repetição de tais ilícitos.
- f) beneficiar de forma rápida, desburocratizada e eficiente os órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos de utilidade pública necessitadas.

É público e notório que a legislação atual, ao não permitir a destinação rápida das mercadorias apreendidas, fere o interesse público, assim, o que se observa, na prática, é o total abandono dos bens apreendidos com consequências extremamente prejudiciais para toda sociedade brasileira.

A quem interessa a deterioração destes bens? Ao Brasil com certeza não é, portanto, precisamos fazer algo para acabar com esta sangria que onera os cofres públicos e passa à administração pública um atestado de incompetência.

Veículos apodrecem nos pátios da Secretaria da Receita Federal (SRF) quando milhares de outros órgãos públicos ou entidades de utilidade pública necessitam, desesperadamente, de tais bens para realizar suas atividades finalísticas.

E não venham me falar que o rito sumário para a destinação de mercadorias apreendidas viola os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, afinal, os eventuais prejudicados terão pleno acesso ao Poder Judiciário e caso comprovem que fazem jus à devolução das mercadorias, serão indenizados de forma justa.

No que diz respeito à reversão aos cofres públicos da União dos eventuais lucros apurados na venda de mercadorias apreendidas, o objetivo, neste caso, é inibir e coibir as nefastas práticas de subfaturamento e superfaturamento nas operações de importação que tanto afetam a competitividade da indústria brasileira através da concorrência desleal.

Por essas razões, estamos apresentando este Projeto de Lei, alterando o art. 30 do Decreto Lei nº 1.455, de 1976, para introduzir dispositivos que estabelecem o rito sumário para a destinação de mercadorias apreendidas e também a reversão aos cofres públicos de eventuais lucros apurados na venda de mercadorias apreendidas.

Assim, dada a relevância deste Projeto de Lei para a sociedade brasileira como um todo, esperamos contar com o apoio de nosso Pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Deputado Valdir Colatto